SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097257 - SP (2026/0188022-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADAILSON ARAUJO COSTA
ADVOGADA	:	LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO WELLER - SP437950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO QUE VEICULA MATÉRIAS JÁ ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. FUNDADA SUSPEITA PARA A BUSCA PESSOAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLÊNCIA POLICIAL AFASTADA COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. NULIDADE RELATIVA DO ART. 212 DO CPP SEM PREJUÍZO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA CONSIDERADA IMPERTINENTE. DOSIMETRIA E DESCLASSIFICAÇÃO QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL QUE REITERA ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na Revisão Criminal n. 2373265-54.2025.8.26.0000, que julgou improcedente a ação revisional.

2. O agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem não teria enfrentado questões essenciais, tais como cerceamento de defesa, nulidade da audiência de instrução, ilegalidade da abordagem policial, violência policial, fragilidade probatória, possibilidade de desclassificação e desproporcionalidade na dosimetria.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se houve efetiva negativa de prestação jurisdicional e se as matérias invocadas podem ser analisadas na

Documento eletrônico VDA60105059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 946e1abd-0189-40bc-98dc-c7f6cb755f64

via estreita do habeas corpus, bem como se o agravo regimental apresenta fundamentos aptos a modificar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada examinou todas as teses defensivas, ressaltando que a revisão criminal não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

5. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundada suspeita para a busca pessoal, diante da fuga do agravante – já conhecido dos meios policiais – e da dispensa de objeto ao solo, quadro que afasta a alegada ilicitude da abordagem.

6. Quanto à violência policial, o Tribunal de origem concluiu que as lesões eram compatíveis com a tentativa de fuga e o uso moderado da força, inexistindo elementos que indicassem agressão injusta, sendo inviável a revisão dessa conclusão sem revolvimento probatório.

7. A nulidade da audiência por suposta violação ao art. 212 do CPP foi corretamente afastada, por se tratar de nulidade relativa, não arguida oportunamente e sem demonstração de prejuízo.

8. O indeferimento do exame papiloscópico foi fundamentado na impertinência da diligência, nos termos do art. 400 do CPP e da jurisprudência pátria.

9. As teses relativas à desclassificação da conduta, fragilidade probatória e dosimetria demandariam reexame aprofundado de fatos e provas, providência inviável na via do habeas corpus.

10. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já enfrentados, sem apresentar elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 946e1abd-0189-40bc-98dc-c7f6cb755f64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097257 - SP (2026/0188022-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADAILSON ARAUJO COSTA
ADVOGADA	:	LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO WELLER - SP437950
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO QUE VEICULA MATÉRIAS JÁ ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVA APELAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. FUNDADA SUSPEITA PARA A BUSCA PESSOAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLÊNCIA POLICIAL AFASTADA COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. NULIDADE RELATIVA DO ART. 212 DO CPP SEM PREJUÍZO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA CONSIDERADA IMPERTINENTE. DOSIMETRIA E DESCLASSIFICAÇÃO QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL QUE REITERA ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na Revisão Criminal n. 2373265-54.2025.8.26.0000, que julgou improcedente a ação revisional.

2. O agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem não teria enfrentado questões essenciais, tais como cerceamento de defesa, nulidade da audiência de instrução, ilegalidade da abordagem policial, violência policial, fragilidade probatória, possibilidade de desclassificação e desproporcionalidade na dosimetria.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se houve efetiva negativa de prestação jurisdicional e se as matérias invocadas podem ser analisadas na

Documento eletrônico VDA59838303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: a53db1ef-24a7-440d-b9e3-99f924700dc7

via estreita do habeas corpus, bem como se o agravo regimental apresenta fundamentos aptos a modificar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada examinou todas as teses defensivas, ressaltando que a revisão criminal não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

5. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de fundada suspeita para a busca pessoal, diante da fuga do agravante – já conhecido dos meios policiais – e da dispensa de objeto ao solo, quadro que afasta a alegada ilicitude da abordagem.

6. Quanto à violência policial, o Tribunal de origem concluiu que as lesões eram compatíveis com a tentativa de fuga e o uso moderado da força, inexistindo elementos que indicassem agressão injusta, sendo inviável a revisão dessa conclusão sem revolvimento probatório.

7. A nulidade da audiência por suposta violação ao art. 212 do CPP foi corretamente afastada, por se tratar de nulidade relativa, não arguida oportunamente e sem demonstração de prejuízo.

8. O indeferimento do exame papiloscópico foi fundamentado na impertinência da diligência, nos termos do art. 400 do CPP e da jurisprudência pátria.

9. As teses relativas à desclassificação da conduta, fragilidade probatória e dosimetria demandariam reexame aprofundado de fatos e provas, providência inviável na via do habeas corpus.

10. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já enfrentados, sem apresentar elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADAILSON ARAÚJO COSTA contra decisão monocrática em que não conheci do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos da Revisão Criminal n. 2373265-54.2025.8.26.0000, que julgou improcedente a ação revisional.

O agravante alega que houve negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem não enfrentou adequadamente questões essenciais, tais como o cerceamento de defesa pelo indeferimento do exame papiloscópico; a nulidade da audiência de instrução pela violação ao art. 212; a ilegalidade da abordagem policial, por ausência de fundadas suspeitas; violência policial não devidamente analisada; fragilidade do conjunto probatório e possibilidade de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas; desproporcionalidade na dosimetria, especialmente na fração de aumento pela reincidência. Afirma que tais matérias não demandam reexame probatório.

Requer a reforma da decisão agravada ou seja o feito submetido a julgamento colegiado.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 807-818).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59838303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: a53db1ef-24a7-440d-b9e3-99f924700dc7

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A decisão agravada examinou, de maneira completa, cada uma das teses defensivas. Destacou-se que a revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação, sendo inviável o reexame aprofundado do conjunto fático probatório, conforme reiterados precedentes desta Corte Superior.

No tocante à alegada ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, a decisão monocrática reproduziu trechos expressos do acórdão revisional, que assentou a validade da diligência diante do comportamento suspeito do agravante – já conhecido dos meios policiais – que empreendeu fuga ao avistar a viatura e dispensou objeto ao solo. Tal quadro fático, devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, afasta qualquer ilicitude da abordagem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a fuga, aliada a circunstâncias objetivas, configura fundada suspeita apta a justificar a medida invasiva.

Quanto à alegada violência policial, o Tribunal de origem concluiu que as lesões leves constatadas eram compatíveis com a narrativa de tentativa de fuga e uso moderado da força, inexistindo elementos que evidenciassem agressão injusta. A revisão dessa conclusão demandaria revolvimento probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus e igualmente afastada na decisão agravada.

No que se refere à nulidade da audiência por suposta violação ao art. 212 do CPP, asseverou-se que se trata de nulidade relativa, não arguida oportunamente e sem demonstração de prejuízo, com aplicação correta do princípio *pas de nullité sans grief*.

Também foi enfrentada a tese de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do exame papiloscópico, tendo o acórdão revisional consignado que a prova foi indeferida com base no art. 400 do CPP e na jurisprudência pátria, por se tratar de diligência considerada impertinente.

No que toca ao mérito da condenação, à possibilidade de desclassificação da conduta e à dosimetria da pena, ressaltou-se que tais matérias demandariam reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada na via do habeas corpus, sobretudo quando já apreciadas em apelação e revisão criminal. A ausência de flagrante ilegalidade impede a concessão da ordem de ofício.

Assim, verifica-se que o agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já devidamente enfrentados na decisão monocrática, sem apresentar qualquer elemento novo capaz de infirmar seus fundamentos. Trata-se, portanto, de mero inconformismo da parte agravante, insuficiente para ensejar a reforma do *decisum*.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: a53db1ef-24a7-440d-b9e3-99f924700dc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.257 / SP

Número Registro: 2026/0188022-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014795720238260483 23419512023

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO WELLER
ADVOGADA	: LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO WELLER - SP437950
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADAILSON ARAUJO COSTA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADAILSON ARAUJO COSTA
ADVOGADA	: LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO WELLER - SP437950
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:13
Código de Controle do Documento: 0504f8ed-437b-4fa3-9821-c1d5b25125e1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:13
Código de Controle do Documento: 0504f8ed-437b-4fa3-9821-c1d5b25125e1